

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: r148jcb6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/04/2017 Projeto de lei nº 166/2017 Protocolo nº 1437/2017 Processo nº 323/2017</p> |
| <p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p> | |

Institui o “Programa Estágio Educacional” para estudantes do ensino superior e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estágio Educacional, em regime voluntário ou remunerado, para alunos que estejam matriculados em curso superior de licenciatura, a partir do quarto semestre ou equivalente, e que estejam em situação regular junto às instituições de ensino superior, públicas ou particulares, para atuarem nas escolas públicas estaduais.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, entende-se como estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que vise a preparação para o trabalho produtivo do estudante.

Art. 2º O Programa de Estágio Educacional, tem como objetivo:

I – melhorar a qualidade do ensino das unidades educacionais estaduais;

II – garantir aos estudantes dos cursos de ensino superior uma oportunidade de aprimorar sua formação profissional;

Art.3º O estágio de que trata esta lei não caracteriza vínculo empregatício e tampouco assegura direitos trabalhistas, sendo regido nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.4º O candidato a estagiário será escolhido mediante processo seletivo público de caráter classificatório e atuará nas áreas compatíveis com a o curso de graduação que está matriculado, bem como deverá:

I – estar devidamente matriculado no mínimo no quarto semestre ou segundo ano, em curso superior de licenciatura em universidade pública ou privada, devidamente reconhecida pelo órgão competente;

II - ter disponibilidade para cumprimento da carga horária de até 15 (quinze) horas semanais, e no máximo 6 (seis) horas diárias;

III- em se tratando de estágio remunerado, o aluno não poderá ser beneficiado por qualquer outra bolsa concedida pelo Poder Público Estadual.

Paragrafo único. O processo seletivo deverá assegurar a reserva de vagas para candidatos portadores de necessidades especiais.

Art.5º O aluno aprovado no processo seletivo deverá assinar um Termo de Compromisso, onde serão definidos os critérios de planejamento, programação, acompanhamento, avaliação, remuneração, se houver, bem como todas as condições para a realização do estágio.

Art.6º Poderá ser concedida ao aluno, uma bolsa de estágio mensal no valor não inferior ao salário mínimo vigente à época de seu chamamento e, ainda auxílio transporte.

Paragrafo único. Para efeito de cálculo da bolsa de estágio e auxílio transporte previsto no caput, deverá ser observado:

I – a frequência mensal do estágio, deduzindo-se as faltas não justificadas;

II – a suspensão do pagamento, no caso de desligamento do Programa Estágio Educacional, qualquer que seja sua causa.

Art.7º O estágio será cumprido em uma única unidade escolar, observado o limite máximo de 6 (seis) horas diárias ou 15 (quinze) horas semanais, devendo o valor da bolsa a ser pago proporcionalmente às horas de estágio cumpridas.

§1º Na composição da jornada semanal de atividades, o estagiário deverá, obrigatoriamente, participar de duas horas de reuniões que compõe as “horas atividades” dos docentes na unidade, respeitando o limite de seis horas diárias estabelecido no caput deste artigo.

§2º A unidade escolar, em que o estagiário vier a desenvolver as atividades exercerá o controle de sua frequência, para fins de pagamento de bolsa estágio e auxílio transporte ou para desconto, no caso das horas não cumpridas.

Art.8º A duração do estágio será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, à exceção de casos de estagiário com deficiência, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788/08, observando-se, na concessão da prorrogação, a data de conclusão do curso de licenciatura do estagiário.

Paragrafo único. A prorrogação do período de estágio ocorrerá mediante avaliação de desempenho do estagiário e disponibilidade de vaga na unidade escolar.

Art.9º Fica assegurado ao estagiário, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 11.788/028, usufruir, dentro de cada período de 12 (doze) meses de estágio, recesso de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§1º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de forma proporcional, nos casos em que o estágio, ou sua prorrogação, tenha duração inferior a 12 (doze) meses.

§2º O período de recesso será estabelecido de comum acordo entre o estagiário e a unidade escolar onde o mesmo cumpre o estágio durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, considerando a preferência pelo período de férias escolares.

§3º O período de recesso não será considerado para fins de cumprimento da carga horária obrigatória de estágio prevista no projeto pedagógico do curso de licenciatura.

Art.10 O estagiário será desligado se descumprir as normas referentes às suas obrigações estabelecidas pelo Programa, nos seguintes casos:

- I – trancamento de matrícula;
- II – conclusão do curso superior;
- III – abandono do curso superior;
- IV – não cumprimento da carga horária e jornada de atividades em estágio definida;
- V – a pedido do estagiário;
- VI- se o estagiário, no desempenho de suas atividades, praticar ato de indisciplina ou improbidade;
- VII – após a conclusão de estágio, cujo prazo é de até 12 (doze) meses e não havendo prorrogação;
- VIII – não atendimento ao Plano de Atividades do Estagiário;
- IX – descumprimento do documento de orientações básicas para o estágio supervisionado.

Art.11 É vedada a realização de estágio na situação de substituição ao professor da disciplina, em suas ausências ou impedimentos legais de qualquer tipo e duração.

Art.12 Ao final do estágio do Programa Estágio Educacional, os alunos receberão um atestado sobre as atividades desempenhadas na escola, o qual servirá para todos os efeitos, como documento de referência de trabalho.

Art.13 A direção das escolas poderá instituir um banco de dados disponibilizando o currículo dos alunos participantes do Programa Estágio Educacional com vistas a facilitar a sua inclusão no mercado de trabalho.

Art.14 As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Art.15 Esta lei será regulamentada de acordo com a EC nº19/01.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2017

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei ordinária, Institui o Programa de Estágio Educacional para estudantes do ensino superior e dá outras providências.

O projeto em tela, visa melhorar a qualidade do ensino das unidades educacionais estaduais e garantir aos estudantes dos cursos de ensino superior uma oportunidade de aprimorar sua formação profissional, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, no caso, o termo de compromisso.

O objetivo dos estagiários é o treinamento prático para um futuro profissional e formação ética dos estudantes, preparando-os para situações reais de vida e trabalho. O estágio abrange estudantes que estejam matriculados em curso de licenciatura e que frequentem regularmente o 4º semestre, ou segundo ano, das instituições de ensino superior, públicas ou particulares, para atuarem nas escolas públicas estaduais.

Esta é a síntese necessária para justificar o presente. Pelas razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Abril de 2017

José Domingos Fraga
Deputado Estadual